AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0063922-05.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO: PAULUS JOHANNES ANTONIUS VAN ELK
JUÍZA DA DECISÃO: FERNANDA ROSADO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 04/11/2026 16:43:02
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0063922-05.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO: PAULUS JOHANNES ANTONIUS VAN ELK
JUÍZA DA DECISÃO: FERNANDA ROSADO DE SOUZA

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ação: obrigação de fazer c/c reparação de danos.

Decisão de primeiro grau: rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o impugnante ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor atribuído na objeção.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando-se, em resumo, que o cumprimento de sentença deveria observar, cumulativamente, três exclusões sucessivas: (i) as rubricas afastadas pela perícia de fls. 1.625/1.646, posteriormente homologada, por ausência de pertinência com as obras objeto da condenação; (ii) a quantia de R$ 2.500,00, referente ao recibo de fl. 1.319, expressamente excluída pelo Juízo na decisão de fls. 1.881/1.884; e (iii) as notas e os recibos anteriores a 11/02/2011, excluídos pelo acórdão de fls. 1.940/1.952; que o perito não apresentou a quantia de R$ 507,16, relativa a despesas com as obras, como parcela indevida, mas como resultado da apuração das duas despesas remanescentes, o que reforça a necessidade de reforma da decisão; e que requereu ao douto Juízo esclarecimento sobre a possibilidade de reinclusão de rubricas, a ausência de recurso da parte exequente contra as exclusões e o resultado da aplicação conjunta

do laudo homologado, da decisão integrativa e do acórdão, mas a decisão de fl. 2.133 limitou-se a afirmar a inexistência de vícios e a remeter o inconformismo à via recursal própria. Requer, ao final a concessão de efeito suspensivo para determinar-se a suspensão dos atos executivos destinados à satisfação da parcela controvertida, especialmente a execução da carta de fiança, a transferência ou o levantamento de valores relativos a essa parcela e eventuais atos expropriatórios, preservando-se a garantia até o julgamento do recurso. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Subsidiariamente, sejam cassadas as decisões de fls. 2.108/2.109 e 2.133, por ausência de enfrentamento dos argumentos centrais. Pede, ainda, o reconhecimento de que remanescem apenas os débitos representados pelos documentos de fls. 1.344 e 1.345; a exclusão da imposição do pagamento de honorários advocatícios, em observância aos termos da Súmula 519 do STJ; e o acolhimento da impugnação, condenando-se o agravado ao pagamento dos ônus sucumbenciais cabíveis.

Contrarrazões: prestigiando a decisão (fls. 35/42).

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0063922-05.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO: PAULUS JOHANNES ANTONIUS VAN ELK
JUÍZA DA DECISÃO: FERNANDA ROSADO DE SOUZA

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

No presente caso, os elementos descritivos-demonstrativos traduzidos na pretensão do agravante revelam risco de dano grave.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Por essas razões, defiro o efeito suspensivo para que não sejam praticados atos executivos relacionados à parcela controvertida, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator